

REQUERIMENTO Nº....., DE 2009
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais,
seja declarada a prejudicialidade do
Projeto de Lei nº 363, de 1999.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, em 19.06.2008, o Projeto de Lei nº 6.426, de 2005, do Senado Federal, que “altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão”.

Em decorrência disso, o Diário Oficial da União de 23.09.2008, publicou a Lei nº 11.785, que “altera o § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão”.

Ocorre que matéria com o mesmo propósito tramita nesta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 363, de 1999, que “que define regras para cláusulas que limitam direitos em contratos de adesão e dá outras providências” e estava apensado ao PL nº 362, de 1999.

Em 17.07.2008, foi apresentado o Requerimento nº 67, de 2008, **deferido pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, para a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 362, de 1999.

Em função da identidade de propósitos e correlação de assuntos, as matérias (PL 362/99 e PL 363/99), tramitavam conjuntamente. Ocorre que a declaração de prejudicialidade não se estendeu à matéria que estava apensada (PL 363/99). Assim, houve a prejudicialidade da matéria

principal, mas não da apensada, o que entendemos merecer correção, uma vez que, segundo o artigo 142, II, do Regimento Interno esclarece que considera-se um só parecer da Comissão sobre as proposições apensadas e o art. 143, parágrafo único, estabelece que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

Inequívoco, portanto, verificar tratar-se de proposição que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se posicionou sobre o assunto em outra deliberação e que também perdeu a oportunidade por ocasião da publicação da Lei nº 11.785/08. Neste caso, cumpre observar o que determina o art. 164, do RICD.

Diz o Regimento Interno, em seu artigo 164 (grifos nossos):

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:
I – por esta haver perdido a oportunidade;
II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação
.....”.

Vê-se, Senhor Presidente, que o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 363, de 1999, não contribui para a racionalidade do processo legislativo, uma vez que esta Comissão já firmou seu entendimento sobre o tema, tendo sido aprovada lei federal sobre o assunto, e poderia dar origem a duas leis distintas sobre a questão, a exemplo do que ocorreu com o projeto principal (PL 362/99), o apensado também merece o mesmo tratamento.

Diante do exposto, com base no art. 164 do Regimento Interno, requeiro que Vossa Excelência declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 363, de 1999.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

Deputado PAES LANDIM